PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA - MG
LEI SANCIONADA

Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha-MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro
Oficial de Publicações no dia 29/04/22

LEI 895/2021

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CHAPADA GAÚCHA (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O **Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha,** do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada Gaúcha corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), a alíquota será de 11,00% (onze por cento);

II - de R$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), a alíquota será de 12,00% (doze por cento);

III - de R$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até R$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), a alíquota será de 14,00% (quatorze por cento);

IV - de R$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), a alíquota será de 14,50% (quatorze vírgula cinquenta por cento);

V - de R$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos) até R$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), a alíquota será de 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento);

VI - de 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) até R$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), a alíquota será de 19,00% (dezenove por cento); e

VII - acima de R$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), a alíquota será de 22,00% (vinte e dois por cento).

§ 2° A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1°, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3° Os valores previstos no § 1° serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4° A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1°, será devida pelos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada Gaúcha, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2° Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, desde que previsto expressamente em legislação municipal.

§1° Demonstrada a insuficiência da medida prevista no caput deste artigo para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§2° A contribuição extraordinária de que trata o § 1° deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 3°. A adoção de qualquer medida mencionada no *caput* e nos parágrafos anteriores deste art., relativas ao equacionamento do déficit atuarial, se dará mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, sendo vedada qualquer ação ex-ofício por parte da gestão do RPPS ou do Poder Executivo.

Art. 3° A alíquota de contribuição previdenciária do município e de suas autarquias e fundações (parte patronal) será de 16,21% (dezesseis ponto vinte e um por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 4° A alíquota de contribuição suplementar previdenciária do município e de suas autarquias e fundações, para amortização e equacionamento do déficit atuarial será mantido, nos termos do Art. 2°. da Lei Municipal 705/2015.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições contrárias, em específico as Lei Municipais: n° 670/2014.

Chapada Gaúcha (MG), 29 de abril de 2021.

JAIR MONTAGNER
PREFEITO MUNICIPAL